PARECER N. : 0246/2021-GPEPSO

PROCESSO N°	:	**2841/2018**
INTERESSADA	:	**ZIMAR MARQUES BASTOS**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (REVOGAÇÃO)**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Retornam os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação à **Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n° 02, de 19.08.2021**, que extirpou do mundo jurídico a aposentadoria compulsória concedida em favor da servidora acima nominada (Ato Concessório n° 636, de 28.11.2017).

Cuida-se de aposentadoria compulsória inicialmente concedida com fulcro no art. 40, §1°, III, da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008, cujo registro restou devidamente deferido pela Corte de Contas, nos termos do Acórdão n° AC1-TC 01177/18 proferido pela 1ª Câmara (expediente de ID 670901) que, em conformidade às manifestações técnica e ministerial (IDs 654305 e 661635, respectivamente), considerou legal o Ato Concessório de Aposentadoria supra.

Por sua vez, o ato de revogação do benefício teve como fundamento o art. 40, §6° da Constituição Federal, em razão de Requerimento de Cancelamento de Aposentadoria (Documento n° 7368/2021) formulado pela Interessada após o registro do ato que subsidiou a passagem compulsória à inatividade.

Sobrevindo aos autos a aludida documentação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em novo relatório técnico, aportado ao expediente de ID 1119960, sugeriu, à guisa de proposta de encaminhamento, seja o vertente registro de aposentadoria (n° 00976/18/TCE-RO) tornado sem efeito, em conformidade ao ato que revogou o benefício em tela.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o Registro de Aposentadoria n° 00976/18/TCE-RO, ante a revogação do referido benefício em razão de causa superveniente à prática do ato primário em testilha (qual seja, a faculdade exercida pela beneficiária ao optar por aposentadoria regida por regramento diverso), ser ***extinto*** por esta Corte de Contas.

Outrossim, mister clarificar que não se aplicaria ao caso o instituto da reversão, nos moldes previstos no art. 25, II, "a", da Lei 8.112/90[1], tendo em

[1] **Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
II - no interesse da administração, desde que:
a) tenha solicitado a reversão;

vista a modalidade compulsória da aposentadoria *sub examine* e, além disso, o ato de revogação concretizou-se tão somente a fim de coibir a acumulação ilícita de proventos por parte da Interessada.

É que o art. 40, § 6° da CF/88 veda expressamente a acumulação de proventos quando não decorrentes dos cargos acumuláveis de que trata o inciso XVI, do art. 37 do texto constitucional, quais sejam: ***i)*** dois cargos de professor; ***ii)*** um cargo de professor com outro técnico ou científico; e ***iii)*** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

De acordo com a Procuradoria do Estado junto ao IPERON, quando do Despacho de ID 1085867 (acostado ao Documento n° 7368/2021) declarou a Interessada perceber, ainda, proventos de aposentadoria junto ao Ministério da Saúde.

Dessa forma, optando a beneficiária, nos termos do Requerimento de Cancelamento formulado, pelo recebimento de aposentadoria compulsória conforme Regime Próprio de Previdência Social do município de Humaitá/AM, em detrimento daquela percebida junto ao Estado de Rondônia, imperioso que o vertente Registro de Aposentadoria seja também revogado, conforme requerimento e opção feita pela beneficiária, a fim de que não produza qualquer efeito jurídico, sob pena de manifesta violação ao texto constitucional, considerando a limitação imposta pelo art. 40, § 6° c/c art. 37, XVI, "c" da CF/88 quanto à acumulação de proventos de no máximo "*dois*

cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde" (aposentadoria junto ao Ministério da Saúde e, daqui em diante, aposentadoria junto ao Município de Humaitá/AM pelo exercício de função médica).

Por oportuno, registro não haver nos autos elementos que denotem eventual acumulação ilícita de proventos, uma vez que, compulsando o caderno processual, não se vislumbra, durante o intervalo[2] entre o Requerimento de Cancelamento e a emissão do Ato Revogador, o recebimento de proventos em razão da aposentadoria junto ao Município de Humaitá, razão pela qual deixo de proceder à análise acerca de eventual devolução de parcelas de proventos recebidas indevidamente.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas, à luz do que dispõe o art. 37, § 10 c/c art. 40, § 6° da CF/88, **opina para que seja o Registro de Aposentadoria n° 00976/18/TCE-RO revogado, na esteira da revogação do ato concessório promovida pela Administração por razões de conveniência e oportunidade da beneficiária.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

[2] Entre 13.08.2021 (data do requerimento) e 20.08.2021 (data de publicação do ato revogador).

Em 11 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA